



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2000, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional com cheque barrado a favor Imprensa Nacional, ou através de transferência bancária (conta de depósito à ordem n.º 1064866110001 de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Deliberações n.ºs 1 e 2 do Conselho de Administração, publicadas no Boletim Oficial n.º 1, II Série, de 4 de Janeiro de 1999.

TABELA I

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 990\$00	2 210\$00	3 900\$00	3 120\$00	4 420\$00	3 640\$00
2ª Série	1 950\$00	1 170\$00	2 600\$00	2 210\$00	3 250\$00	2 600\$00
1ª e 2ª Séries	4 030\$00	2 600\$00	4 940\$00	3 250\$00	5 070\$00	4 125\$00

TABELA II

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 950\$00	975\$00
Estrangeiro	2 950\$00	2 145\$00

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**COMUNICADO N.º 04/99****ELEIÇÃO DOS TITULARES
DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS**

A Comissão Nacional de Eleições faz público, **devidamente rectificado**, o seguinte calendário eleitoral para as eleições dos órgãos das autarquias locais, nos termos do artigo 19º do Código Eleitoral aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 08 de Fevereiro.

N.º	Etapas e actos eleitorais	Artigos	Prazos
1	O Governo marca a Data da Eleição, com antecedência mínima de 70 dias (Decreto-Regulamentar n.º 17/99, de 08.11)	413º n.º 1	Até 12.12.1999
2	Publicação do calendário eleitoral	19º	Até 19.11.1999
3	Proibição de publicidade comercial a partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições.	105º nr.1	A partir de 16.11.1999
4	A CNE procede à identificação, designação e definição das competências dos seus delegados e faz publicar a lista no BO no prazo de cinco dias contados da publicação do Decreto-Regulamentar que marcar as eleições	25º n.º 3	Até 21.11.1999
5	O Supremo Tribunal de Justiça envia ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações.	350º	Até 22.12.1999
6	Registo no Supremo Tribunal de Justiça, das coligações para fins eleitorais até ao início do prazo, para apresentação das candidaturas.	332º n.º 2	Até 02.01.2000
7	O Supremo Tribunal de Justiça aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações, no dia seguinte ao da apresentação para registo.	333º n.º 1	03.01.2000
8	O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda publicitar por edital a afixar imediatamente à porta do STJ a decisão sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações.	333º n.º 2	Imediatamente, seja no dia 03.01.2000
9	Apresentação das candidaturas entre o 50º e 40º dias que antecedem a data prevista para as eleições, nos respectivos círculos eleitorais, perante o magistrado judicial da Comarca.	335º e 336º	Entre 01 e 11.01.2000, seja de de 02 a 10.01.2000
10	Recurso das decisões do STJ sobre as coligações para o plenário do STJ, no dia seguinte ao da afixação do edital	333º n.º 3	No dia seguinte, seja 04.01.2000
11	O Supremo Tribunal de Justiça decide em plenário os recursos sobre as coligações	333º n.º 4	04 a 06.01.2000
12	A Comissão Nacional de Eleições anuncia as coligações nos jornais mais lidos do país	332º n.º 4	
13	Findo o prazo para apresentação das listas, o magistrado judicial competente verifica dentro dos três dias subsequentes a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos	339º	11 a 13.01.2000
14	Verificando-se irregularidades processuais, o magistrado judicial competente manda notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para a suprir no prazo de quarenta e oito horas	340º	Até 15.01.2000
15	Verificada a existência de candidatos inelegíveis e/ou insuficiência de número de candidatos efectivos e suplentes da lista, o mandatário é imediatamente notificado para proceder à sua correcta e definitiva substituição no prazo de 48 horas	341º n.º 2	15.01.2000
16	Findo o prazo de 48 horas, se o mandatário não proceder à correcta e definitiva substituição, a lista é rejeitada	341º n.º 2	15 a 17.01.2000
17	O Juiz faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos e manda afixar as mesmas, no prazo de 48 horas findo o prazo para se proceder à correcção ou substituição da lista	341º n.º 3	18 e 19.01.2000
18	Recurso das decisões finais do Juiz da Comarca relativas à apresentação de candidaturas, para o Supremo Tribunal de Justiça	342º	48 horas, após a notificação da decisão
19	No caso de recurso contra a admissão de candidaturas, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para este, os candidatos, os partidos políticos ou as coligações proponentes responderem, querendo, no prazo de 24 horas	344º n.º 2	Imediatamente, após a entrada do recurso
20	Prazo para a resposta contra a admissão de candidaturas	344º n.º 2	24 horas a contar da notificação
21	No caso de recurso contra a não admissão de candidaturas, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a admissão da candidatura, para responder	344º n.º 3	Imediatamente após a entrada do recurso

N.º	Etapas e actos eleitorais	Artigos	Prazos
22	Prazo para a resposta contra a não admissão de candidatura	344º n.º 3	24 horas a contar da notificação
23	O Supremo Tribunal de justiça decide definitivamente o recurso	346º	Prazo de 72 horas
24	Proclamação dos candidatos em editais a afixar à porta do tribunal	347º	Imediatamente
25	A Comissão Nacional de Eleições manda publicar todas as listas concorrentes no Boletim Oficial e nos jornais mais lidos do país	351º	Imediatamente após a recepção das listas
26	O Juiz procede ao sorteio das listas no 10º dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das listas	348º	20.01.2000
27	O Juiz manda enviar uma cópia do auto do sorteio das listas ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, no prazo de 48 horas	349º	48 horas, seja a 21 e 22.01.2000
28	A Direcção dos Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral manda imprimir os boletins de voto imediatamente após a proclamação dos candidatos	156º	24.01.2000
29	A Câmara Municipal estabelece até ao termo do décimo dia anterior ao dia marcado para o início da campanha, espaços especiais para afixação de material de propaganda gráfica política	102º n.º 1	Até 24.01.2000
30	Divulgação de sondagens	91º n.º 2	De 16.11.99 até 03.02.2000
31	Proibição de comentários de sondagens	91º n.º 1	De 03 a 20.02.2000 (hora do fecho das MAV)
32	O período de campanha eleitoral decorre do 17º dia anterior ao dia marcado para as eleições até 24 horas da antevéspera do dia marcado para as eleições	83º e 423º	De 03 até às 24 horas de 18.02.2000
33	Proibição de campanha eleitoral a partir das zero horas do dia anterior ao dia marcado para as eleições	84º	A partir das 00,00 horas do dia 19.02.2000
34	Proposta da Câmara Municipal à Assembleia Municipal sobre o número e os locais das assembleias de voto e a distribuição dos eleitores por áreas geográficas ou administrativas que aí devem votar	127º n.º 2	21.01.2000
35	A Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara, determina até ao 20.º dia anterior ao dia das eleições, o número e os locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, os eleitores que aí devem votar	127º n.º 1	31.01.2000
36	A CNE na falta de determinação das assembleias de voto até ao vigésimo dia anterior ao dia das eleições, determina-as no prazo de cinco dias subsequentes, sob proposta da Direcção dos Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral	127º n.º 3	Até 05.02.2000
37	A CNE comunica à Câmara Municipal, no prazo de 48 horas a determinação do número e dos locais das assembleias de voto e, por áreas geográficas ou administrativas, dos eleitores que devem votar em cada uma delas	127º n.º 4	Até 07.02.2000
38	O Juiz aceita a substituição ou redução do número de candidatos até 10 dias antes do designado para as eleições	352º nrs. 1 e 2	Até 10.02.2000
39	A Comissão Nacional de Eleições procede à publicação de nova lista em caso de substituição de candidato ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista	353º	Imediatamente
40	A Direcção dos Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral distribuiu os boletins de voto até quatro dias antes da data das eleições	157º n.º 1	Até 16.02.2000
41	Desistência da lista e comunicação ao juiz competente	354º nrs. 1 e 3	Até 18.02.2000
42	O Juiz competente providencia no sentido de evitar a votação na lista de que se desiste	354º n.º 2	Imediatamente
43	Desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita, com reconhecimento notarial da assinatura, mantendo-se válida a lista apresentada	354º n.º 3	
44	Dia das eleições	Decreto-Regulamentar n.º17/99, de 08.11	20.02.2000
45	A Assembleia de apuramento geral inicia os seus trabalhos às 15 horas do dia seguinte ao das eleições	226º	21.02.2000
46	O apuramento geral termina no terceiro dia posterior às eleições	230º	23.02.2000
47	A Assembleia de apuramento geral publica por edital a afixar à porta do edifício da Câmara Municipal, imediatamente, os respectivos resultados e envia-os acto contínuo à CNE	231º	Imediatamente
48	A Comissão Nacional de Eleições faz publicar na I Série do B.O. o mapa com os resultados das eleições	239º	Entre 01 e 05.03.2000
49	Cessação das coligações logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições	332º n.º 5	A partir da data da publicação do resultado definitivo das eleições, entre 01 e 05.03.2000
50	Repetição das eleições em virtude da não realização de votação em qualquer assembleia de voto, no dia seguinte	193º n.º 2	21.02.2000
51	As eleições de uma assembleia de voto ou de todo um círculo eleitoral, se forem declaradas nulas, serão repetidas.	243º n.º 2	No oitavo dia posterior à declaração da nulidade

Comissão Nacional de Eleições, aos 03 de Dezembro de 1999. - O Presidente da CNE, em exercício,

Ilídio Alexandre Cruz.

REGIMENTO

Deliberação nº 01/99

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 28º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99 de 8 de Fevereiro, a Comissão Nacional de Eleições delibera o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

É aprovado o regimento da Comissão Nacional de Eleições, adiante designada CNE.

Artigo 2º

(Competência)

Compete à CNE, nos termos do artigo 18º do Código Eleitoral:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca das operações de recenseamento e dos actos eleitorais;
- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e em todas as operações eleitorais;
- c) Assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- d) Dar a mais ampla publicidade ao diploma legal que marcar a data das eleições;
- e) Apreciar a regularidade das contas eleitorais;
- f) Resolver as queixas e as reclamações apresentadas pelos intervenientes no processo eleitoral;
- g) Participar ao Ministério Público quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- h) Aplicar as coimas correspondentes às contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações de partidos ou candidaturas não partidárias, como por órgãos e empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens e proprietárias de salas de espectáculo e recintos desportivos, no âmbito do processo eleitoral;
- i) Desempenhar as demais funções atribuídas pelo Código Eleitoral e por lei.

Artigo 3º

(Reuniões da Comissão)

1. A CNE reúne-se em plenário, uma vez por quinzena, em sessão ordinária, salvo nos períodos de recenseamento eleitoral no território nacional e do exercício, pelos respectivos membros, das funções em regime de exclusividade, em que se reunirá, respectivamente, uma e três vezes por semana.

2. A CNE pode reunir-se, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a pedido de pelo menos dois dos seus membros.

3. As reuniões da CNE têm lugar na sua sede ou, por decisão do Presidente, em qualquer outro lugar.

Artigo 4º

(Assessores)

Os Assessores permanentes assistem às reuniões da CNE com direito à palavra, mas sem direito ao voto.

Artigo 5º

(Representantes)

Cada partido político legalmente constituído pode designar um representante junto da CNE, ao qual é permitido assistir às reuniões desta, sem direito à palavra e sem direito ao voto.

Artigo 6º

(Convocação)

1. As reuniões são convocadas, por escrito, pelo Presidente, devendo comunicar a todos os membros, assessores e representantes a proposta da ordem do dia.

2. As reuniões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de 72 horas, salvo nos períodos de recenseamento eleitoral e do exercício, pelos respectivos membros, das funções em regime de exclusividade, em que a antecedência será, de preferência, de 48 e 24 horas, respectivamente.

3. As reuniões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência que permita a participação de todos os seus membros.

4. Serão apenas à convocatória cópias de documentos ou propostas agendadas e que, pela sua natureza, devam ser do prévio conhecimento de todos os membros.

Artigo 7º

(Ordem do dia)

1. A ordem do dia compreende três partes, destinadas:

- a) A primeira à aprovação das actas e informações gerais;
- b) A segunda, à discussão das questões prévias não inscritas na ordem do dia;
- c) A terceira, à discussão e decisão de quaisquer assuntos da competência da CNE, inscritos na ordem do dia.

2. Nas reuniões extraordinárias apenas serão discutidos e decididos os assuntos inscritos na ordem do dia constante da convocatória.

Artigo 8º

(Quorum)

1. A CNE funciona em plenário, com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

2. As decisões da CNE são tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

3. Por forma a garantir o quorum necessário ao seu funcionamento, durante os períodos de recenseamento eleitoral no território nacional e do exercício, pelos respectivos membros, das funções em regime de exclusividade, a ausência da sede de qualquer dos membros da CNE deverá ser comunicada por escrito e consertada previamente com o Presidente ou quem o substituir.

4. Os membros da CNE participam expressamente na tomada de decisões, evitando abstenções.

Artigo 9º

(Duração das reuniões)

As reuniões têm duração necessária à resolução dos assuntos inscritos na ordem do dia, podendo, contudo, ser interrompidas por motivos justificados pelo Presidente; em tal caso, o Presidente marcará dia e hora para o prosseguimento ou determinará que os problemas não tratados sejam contemplados na sessão ordinária seguinte.

Artigo 10º

(Funcionamento)

1. Os trabalhos são dirigidos pelo Presidente.
2. As reuniões iniciam-se com um período máximo de 30 minutos destinados ao tratamento de questões prévias não inscritas na ordem do dia.
3. Os membros da CNE podem apresentar propostas escritas em qualquer momento da reunião.
4. Os membros da CNE usam da palavra pela ordem de inscrição, limitando as suas intervenções aos assuntos em análise.

Artigo 11º

(Forma dos actos)

1. Quando outra não seja a forma prevista na lei, as decisões da CNE assumem a forma de deliberação, recomendação, parecer ou informação, nos seguintes termos:

- a) Deliberação é a tomada de decisão, com carácter vinculativo, sobre uma matéria trazida à reunião e cuja resolução compete exclusivamente à CNE;
- b) Recomendação é o aconselhamento, sem carácter vinculativo, dirigido a um órgão de Administração ou a qualquer outra entidade, pública ou privada, no sentido de que adopte determinada conduta.
- c) Parecer é o entendimento da CNE, sem carácter vinculativo, sobre matéria que seja ou não da sua competência;
- d) Informação é qualquer esclarecimento jurídico ou outro que a CNE entenda prestar.

2. Para todas as deliberações ou pareceres da CNE é nomeado, um relator, a quem caberá a respectiva fundamentação em conformidade com a decisão tomada em plenário.

3. Sempre que a complexidade do assunto o justifique, pode ser designado um grupo de trabalho, para o seu conveniente estudo.

Artigo 12º

(Publicidade)

1. As deliberações e os pareceres da CNE são publicados na II Série do *Boletim Oficial* da República de Cabo Verde.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as deliberações da CNE poderão ser divulgadas através dos meios adequados, designadamente, dos órgãos de comunicação social.

Artigo 13º

(Processos)

1. As queixas e reclamações e pedidos de parecer apresentados à CNE serão registados em livro próprio, pela secretaria, no dia da respectiva entrada e logo após submetidos a despacho do Presidente.

2. O Presidente aprecia a competência da CNE para conhecer da matéria, devendo propor ao plenário, no caso de incompetência, o indeferimento liminar, na reunião imediata.

3. O Presidente pode ainda levar ao plenário os casos que justificam uma prévia apreciação e aqueles cuja simplicidade permita uma decisão imediata.

4. Admitida uma queixa, reclamação ou pedido de parecer, a secretaria organiza o processo com elementos necessários, distribuindo-o em seguida ao relator designado.

5. Salvo deliberação em contrário, a distribuição dos processos é

feita de acordo com a escala organizada na Secretaria, por ordem alfabética dos nomes próprios dos membros da CNE.

6. Quando o relator designado se julgar impedido fundamentará a sua escusa ao Presidente e, caso aceite, o processo será objecto de nova distribuição.

7. Os processos que tiverem que ser reabertos continuam a cargo do mesmo relator.

Artigo 14º

(Instrução dos processos)

1. Durante a instrução do processo de queixa ou reclamação deve notificar-se a pessoa singular ou colectiva visada para, querendo, responder no prazo de oito dias.

2. Caso a questão deva ser apreciada em reunião extraordinária, o prazo para a resposta será de 48 horas.

3. Instruído o processo, o relator deverá enviar imediatamente fotocópia do mesmo aos restantes membros.

Artigo 15º

(Prazo)

As decisões sobre os processos devem ser tomadas no prazo de quinze dias a contar da apresentação da queixa ou reclamação, salvo se outro prazo não estiver previsto na lei.

Artigo 16º

(Audições)

1. A CNE pode ouvir em plenário, quando entender necessário, qualquer cidadão que tenha apresentado queixas ou reclamações sobre matérias da sua competência.

2. Os representantes dos partidos políticos ou de qualquer pessoa colectiva, para serem ouvidos em tal qualidade, devem estar devidamente credenciados.

Artigo 17º

(Actas)

1. Das reuniões plenárias da CNE serão lavradas actas pelo secretário da Comissão, mencionando-se sumariamente mas com clareza os assuntos tratados e as decisões tomadas.

2. Após a sua aprovação, a acta deve ser assinada pelo secretário da CNE e demais membros presentes.

3. Sempre que a urgência dos assuntos o determine, a acta pode ser aprovada na própria reunião a que respeita.

4. Sempre que o solicitarem, será facultada uma cópia das actas aos representantes dos partidos políticos.

Artigo 18º

(Porta-voz)

As relações com os órgãos de comunicação social são efectuadas através do membro designado pela CNE, que assumirá a qualidade de porta-voz, devendo os restantes membros abster-se de emitir opinião sobre assuntos pendentes de decisão ou sobre posições assumidas durante a discussão de deliberações.

Artigo 19º

(Cooperação)

No exercício da sua competência, a CNE pode estabelecer relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, designadamente, através de celebração de protocolos.

Artigo 20º

(Eleição do Presidente e do Vice-Presidente)

A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da CNE efectua-se sempre por escrutínio secreto.

Artigo 21º

(Competências do Presidente e do Vice-Presidente)

1. Ao Presidente compete, designadamente:

- a) Convocar as reuniões e a elas presidir;
- b) Agir em representação da CNE;
- c) Velar pela execução das deliberações da CNE;
- d) Superintender, orientar e controlar os trabalhos dos funcionários e demais agentes da CNE;
- e) Elaborar o relatório anual de actividades;
- f) Assinar a correspondência da CNE.

2. Ao Vice-Presidente compete, designadamente:

- a) Coadjuvar o Presidente no desempenho das suas funções;
- b) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Artigo 22º

(Direitos dos membros)

Os membros da CNE gozam, nomeadamente, dos seguintes direitos:

- a) Dispensa do exercício de qualquer actividade, sem prejuízo de quaisquer direitos ou regalias, durante o funcionamento deste órgão, ainda que exerçam profissões liberais, sendo a sua presença nos trabalhos da CNE causa de adiamento de actos judiciais;
- b) Uso de cartão especial de identificação;
- c) Subsídio mensal de montante a fixar por resolução da Assembleia Nacional;

Artigo 23º

(Deveres dos membros)

Os membros da CNE têm o dever de:

- a) Assistir a todas as reuniões e nelas participar activamente;
- b) Apresentar propostas, sugestões e estudos relativos ao funcionamento, atribuições e competências da CNE;
- c) Comunicar ao Presidente as suas ausências e impedimentos.

Artigo 24º

(Comissão permanente de acompanhamento)

1. O plenário pode constituir uma comissão permanente de acompanhamento, de composição variável, composta por dois membros.

2. Quando entenda necessário, o Presidente da CNE integrará a comissão prevista no número anterior, circunstância em que dirigirá os trabalhos.

3. São funções da comissão permanente de acompanhamento assegurar as questões correntes, preparar as reuniões plenárias e apresentar propostas de actividades e iniciativas da CNE.

Artigo 25º

(Serviços de apoio)

1. Os serviços de apoio da CNE são constituídos pelas seguintes unidades:

- a) Gabinete Jurídico;
- b) Núcleo de gestão e contabilidade;
- c) Núcleo de informática;
- d) Secretaria.

2. A CNE promove, pelo menos, uma vez por trimestre, uma reunião com os seus quadros técnicos.

3. Os serviços de apoio estão hierarquicamente dependentes da CNE e são coordenados pela comissão permanente de acompanhamento, salvo o disposto no número seguinte.

4. A secretaria funciona na directa dependência do Presidente, coadjuvado pela comissão de acompanhamento, e é coordenada por chefe de secretaria.

Artigo 26º

(Entrada em vigor)

O presente regimento entra em vigor na data da sua publicação.

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, em exercício: *Ilídio Alexandre Cruz*

PARECER

ASSUNTO: Recenseamento da População - Constituição e Composição dos Eleitos, nos Órgãos Municipais.

1. A Câmara Municipal do Sal, através do ofício nº 1372/9E47/98, de 6 de Novembro, dirigido ao Senhor Presidente do INE, solicitou uma opinião sobre a estimativa do número da população da ilha do Sal.

2. Por ofício nº 847, de 16 de Novembro de 1998, o Instituto Nacional de Estatística «INE», comunicou à Câmara Municipal do Sal, que os dados sobre a população são recolhidos no quadro de censos populacionais de 10 em 10 anos, sendo o último realizado em 199, devendo o próximo ser realizado no ano 2000.

3. Mais comunicou que neste período intercensitário, os dados oficiais sobre a população adoptados pelo INE, são os constantes do documento «perspectives demographiques du Cap Vert a l'horizon 2020», elaborado em 1996, pela Direcção-Geral do Planeamento do Ministério da Coordenação Económica.

4. Do mesmo modo, pelo ofício nº 422/9E47/99, de 15 de Junho, a Câmara Municipal do Sal, com base nos dados estatísticos, calculados a partir da extrapolação do censo de 1990, pela Direcção Geral do Planeamento, do antigo Ministério da Coordenação Económica e adoptados pelo Instituto Nacional de Estatística, neste período intercensitário, em que se estima uma população em cerca de 11.000 habitantes para a ilha do Sal, solicitou ao Senhor Secretário de Estado da Descentralização, uma apreciação com vista a aceitar os dados adoptados pelo INE, sobre a população, e, decidir que já nas próximas eleições autárquicas, os órgãos municipais do Sal, tenham a composição reservada aos Municípios de população compreendida entre 10.000 e 30.000 habitantes, como dispõem os artigos 66º e 83º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho.

5. Do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Descentralização, por ofício nº 357/GSED/99, de 6 de Agosto, se remeteu à Comissão Nacional de Eleições, uma cópia do respectivo dossier com os dados estatísticos, do Município do Sal, extrapolados neste ano de 1999 em 10.984 habitantes, para os efeitos dos artigos 66º e 83º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, referidos no nº antecedente.

6. Ainda do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Descentralização, por nota nº 428/GSED/99, de 24 de Setembro, dirigida à CNE, se remeteu um quadro que insere perspectivas demográficas de Cabo Verde 1995 - 1999 e composição dos Órgãos Autárquicos, para apreciação e decisão.

7. A mesma nota salienta que a distribuição de mandatos, em 1996, se fez com base na estimativa populacional de 1995 e que a de 2000 terá a estimativa de 1999.

Tudo visto.

Da análise do processo, cabe-nos agora apreciar o seguinte:

1. O censo de 1990, configura o Município e a ilha do Sal com uma população de 7,715 habitantes.

2. O recenseamento Geral da População é realizado com carácter regular e em todo o território nacional, nos anos terminados em zero «0», como se divisa da alínea a) do artigo 46º do Decreto nº 46.926, de 29 de Março de 1966, o que significa dizer que a sua execução tem lugar de 10 em 10 anos.

3. Paralelamente, a produção estatística do recenseamento em Cabo Verde é da competência do Instituto Nacional de Estatística, como define os seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 50/96, de 23 de Dezembro.

4. Dada a ampla utilização da produção estatística do recenseamento, é de se admitir que na aplicação de qualquer norma jurídica que tenha por base a população deve-se respeitar as regras e/ou elementos aprovados e publicados oficialmente, com responsabilidade do Governo, na qualidade de Super Estrutura Nacional da Administração do Estado.

5. A realização das eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais foram marcadas pelo Governo para o dia 20 de Fevereiro de 2000, de conformidade com o Decreto-Regulamentar nº 17/99, de 8 de Novembro.

6. Impõe-se assim, pelo princípio da igualdade de tratamento, que qualquer medida que tenha de ser tomada, objectivando a apreciação da população como fundamento para a realização e participação nas Eleições Gerais, a mesma deve sustentar-se necessariamente, em princípios de carácter geral na matéria, aplicável, genericamente ao País, no quadro geral do ordenamento normativo vigente.

7. Feito este excursão, verificamos o seguinte:

- a) Legalmente, em termos da população recenseada, vigora em Cabo Verde o Recenseamento Geral de 1990, publicado em 1992;
- b) Por força da Lei, se prevê a realização de novo Recenseamento Geral da População, no ano 2.000, já fixada pela Resolução nº 71/99, de 29 de Novembro;
- c) Enquanto não se publicar o III Recenseamento Geral da População do ano 2.000, continuará a vigorar para todos os efeitos legais o II Recenseamento de 1990, mandado executar em harmonia com a ordem nº 3/89, de 22 de Novembro, conjugada com a Portaria nº 17/90, de 26 de Maio.

8. A extrapolação do censo de 1990, feita em 1996, pela Direcção-Geral do Planeamento do antigo Ministério da Coordenação Económica, a nosso ver, não deverá tornar-se extensível ao direito de utilização para os efeitos dos artigos 66º e 83º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, solicitado pela Câmara Municipal do Sal ao Senhor Secretário de Estado da Descentralização, por contrário ao estabelecido no Recenseamento Geral da População vigente.

9. Por outro lado, não consta que a CNE tivesse em 1996, feita a distribuição de mandatos, com base na estimativa populacional de 1995, e nem qualquer outra entidade nacional. Todavia, mesmo que tal decisão tivesse de facto sido tomada, ela concertada não obedeceu à lei vigente e, como tal, haveria agora que corrigir a ilegalidade então cometida.

10. Por todo o exposto, se conclui que a pretensão em questão, não tem, do ponto de vista da CNE, suporte legal, devendo a mesma aguardar a publicação do próximo Censo, em que se deverá ter em consideração a modificação de todo o xadrez da constituição e composição dos órgãos municipais, com fundamento nos dados do III Recenseamento Geral da População do ano 2.000.

Este o parecer da C.N.E.

Comissão Nacional de Eleições, aos 2 de Dezembro de 1999. — O Presidente, em exercício, *Ilídio Alexandre Cruz*.

RECTIFICAÇÃO

Por se ter publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 52/99, II Série de 27 de Dezembro, os mandatos dos órgãos municipais do Município de São Domingos novamente se publica o Mapa do edital nº 2/99.

Nº	Município	Nº de mandatos	
		Assembleia Municipal	Câmara Municipal
1	Paúl	13	5
2	Ribeira Grande	17	7
3	Porto Novo	17	7
4	São Vicente	21	9
5	S. Nicolau	17	7
6	Sal	13	5
7	Boa Vista	13	5
8	Maio	13	5
9	Praia	21	9
10	S. Domingos	17	7
11	Santa Cruz	17	7
12	Santa Catarina	21	9
13	S. Miguel	17	7
14	Tarfal	17	7
15	S. Filipe	17	7
16	Mosteiros	13	5
17	Brava	13	5

Comissão Nacional de Eleições, 27 de Dezembro de 1999. — O Presidente, *Adriano Andrade Freire*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho nº 65/99

Considerando que as instalações ocupadas pelos armazéns da EMPA em São Vicente fazem parte de um complexo que foi transferido gratuitamente para o património municipal ao abrigo da Portaria nº 7448-A, de 11 de Janeiro de 1966, para urbanização da cidade e por forma a possibilitar a construção da avenida marginal e de edifícios "... cuja natureza e estilo sejam condizentes com essa localização";

Considerando que não obstante a exigência legal no sentido de os trabalhos de aproveitamento do referido espaço terem início com a maior urgência possível, grande parte dessas instalações continua sendo utilizada como armazém de cimentos, o que não é condizente com a sua localização;

Considerando que o Estado tem absoluta necessidade de promover a construção nessa cidade de um edifício para instalação condigna de serviços públicos que se encontram deficientemente instalados;

Considerando que o citado diploma conferiu ao Estado a faculdade de requisitar, sem quaisquer encargos ou formalidades, a área dos referidos terrenos de que necessitar para a instalação dos seus serviços;

Ao abrigo do artigo 3º da Portaria nº 7448-A, de 11 de Janeiro de 1999,

Determino:

1. Requisitar à Câmara Municipal de São Vicente (CMSV), para reserva para o Estado, o prédio ocupado pela EMPA na avenida marginal em São Vicente e que faz parte do prédio inscrito sob o nº 419 na matriz predial urbana da Freguesia de Nossa Senhora da Luz, com área de mil trezentos e quarenta e sete metros quadrados, confrontando do Norte com a Biblioteca Municipal, Sul com Travessa da Igreja, Este com Rua Santo António e Oeste com Avenida Marginal.

2. A reserva a que se refere o número anterior é feita com carácter de urgência e sem quaisquer encargos ou formalidades incluindo o termo de entrega.

3. A Direcção-Geral do Património do Estado (DGPE) assegurará as providências necessárias à urgente desocupação do espaço reservado nos termos do número 1 do presente Despacho.

4. A DGPE deverá negociar com a CMSV a afectação de espaço necessário para obras de melhoria urbanística, nomeadamente a con-

strução de acesso ou a remoção de obstáculos que permitam o acesso ao edifício da Câmara.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 21 de Dezembro de 1999.
— O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*

Despacho nº 68/99

Considerando que a orgânica do Banco de Cabo Verde prevê a criação do Conselho de Auditoria como órgão de fiscalização, constituído por um presidente e dois vogais designados pelo membro do Governo responsável pelas Finanças;

Considerando a necessidade que se requer do preenchimento dos respectivos cargos;

Tendo em conta a idoneidade e competência reconhecidas dos indigitados;

Nos termos do artigo 37º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, de 1 de Julho são designados para constituírem os cargos do referido do Conselho de Auditoria os seguintes elementos:

Presidente do Conselho de Auditoria — Moisés Levy, licenciado em economia

Vogais — Maisa Salazar — licenciada em direito

Adriano Andrade Freire — licenciado em administração

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 21 de Dezembro de 1999.
— O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*